

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 1669/2022

**PROPONENTE:** Executivo Municipal

**PARECER Nº:** 017/2022

**REQUERENTE:** Comissão Geral

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) destinados a implantação de uma usina de energia solar.

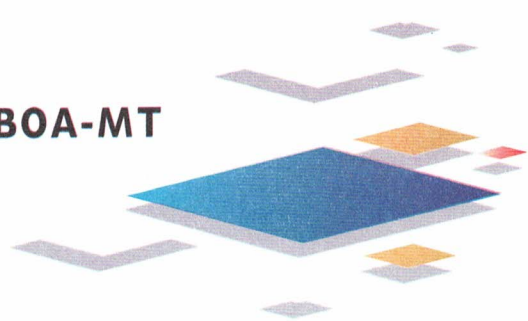
### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal, artigo 12, incisos I e artigo 23, X da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

## 2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Segundo o artigo 80, XXV da Lei Orgânica Municipal, tem-se que:

Art. 80. **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

XXV - contrair empréstimos e **realizar operações de crédito**, mediante prévia autorização da Câmara; [...].  
(grifo nosso).

Deste modo, diante o presente Projeto de Lei versar sobre autorização de uma operação de crédito no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) junto ao Banco do Brasil S/A, destinados a implantação de uma usina de energia solar, é que sua competência se mostra legal.

Segundo o artigo 32, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000, o Executivo Municipal deve demonstrar a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, vejamos:

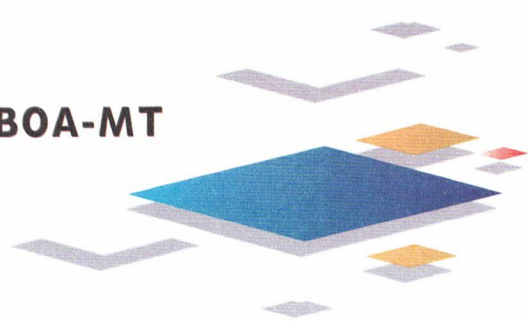
Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; [...].

Ainda, cumpre ressaltar que referidos recursos não poderão ser utilizados em despesas correntes ou refinanciamento de dívidas, conforme dispõe o artigo 35 § 1º, I e II da mesma lei acima:

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º. Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

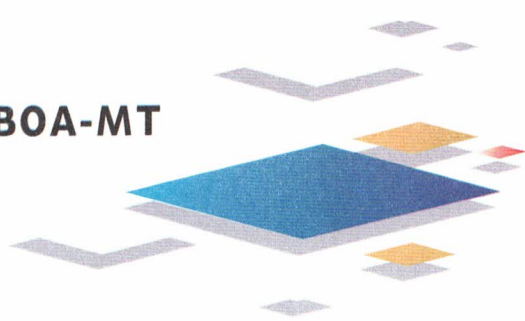
II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



Portanto, extrai-se dos artigos do presente Projeto de Lei que este cumpre com os requisitos legais acima expostos, bem como informa a fonte que será utilizada para pagamento de referida operação de crédito.

Ressalta-se que, segundo o artigo 155 da Lei Orgânica Municipal, é vedado ao Executivo Municipal realizar operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, vejamos:

Art. 155. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; [...].

Quanto a dispensa de Nota de Empenho prevista em artigo 5º, parágrafo único do presente projeto, tem-se que o § 1º do artigo 60 da Lei 4.320/64 dispõe:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º. Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

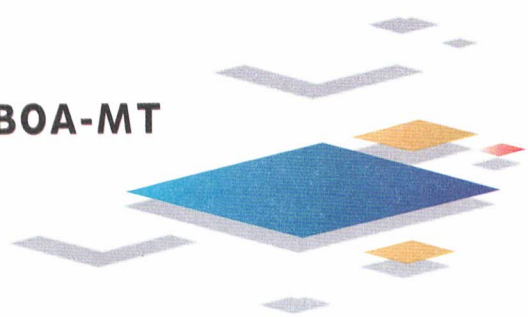
Portanto, diante a legislação que se pretende criar com o presente projeto de lei, é dispensável a emissão de nota de empenho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



Por fim, para aprovação do presente Projeto de Lei necessita-se de votos favoráveis da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do artigo 18, § 2º, III da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 18. [...].

§ 2º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, à aprovação e à alteração das seguintes matérias:

III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito; [...].

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 16 de fevereiro de 2022.

  
Bruno Simitan Segatto

OAB/MT 24.076/B

Assessor Jurídico